

Cadastro de Acesso

Destinado aos participantes do segmento: Balcão e Listado.

Resumo: Conheça o serviço de Cadastro de Acesso, alternativa ao conteúdo mínimo obrigatório do cadastro de investidores pessoas naturais nos Participantes da B3.

A **partir da data da publicação deste Ofício Circular**, as instituições habilitadas a prestar serviços de intermediação de valores mobiliários e que possuam autorização para acessar os ambientes de negociação da B3 (“Participantes”) **poderão solicitar a utilização do serviço de Cadastro de Acesso**.

O Guia para Cadastro de Acesso, que disciplina as regras da B3 e os requisitos de habilitação e permanência dos Participantes, consta do Anexo I deste Ofício.

1. Cadastro de Acesso

Em resposta às demandas apresentadas pelos Participantes, a B3 propôs à CVM a criação de ambiente regulatório experimental, em caráter temporário, para implementar uma solução de cadastro de pessoas naturais brasileiras perante os intermediários (“Cadastro de Acesso”), com o objetivo de reduzir fricções e acelerar a jornada de entrada do investidor pessoa física no mercado de valores mobiliários, preservando padrões robustos de segurança e integridade.

Como resultado desse processo colaborativo, a CVM publicou a Resolução CVM nº 225, que institui o Cadastro de Acesso – uma alternativa ao conteúdo mínimo previsto no inciso I, do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.

O que muda na prática:

- Ambiente experimental, controlado e supervisionado: a RCVM 225 autoriza o uso do Cadastro de Acesso por Participantes devidamente habilitados pela B3, com políticas e controles específicos de verificação de identidade, monitoramento de operações suspeitas e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FTP), sem prejuízo das demais obrigações da RCVM 50.
- Elegibilidade do investidor: novos cadastros de pessoa natural, brasileira e residente, até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de portfólio em valores mobiliários, classificados como menor propensão ao risco. Ao ultrapassar esse limite, ou mudar a classificação de risco, o cadastro deve ser complementado (conteúdo mínimo do Anexo B da RCVM 50).
- Aprovação prévia das regras da B3: o Guia para Cadastro de Acesso (Anexo I deste Ofício), elaborado pela B3 e aprovado pela CVM, detalha condições, critérios e procedimentos para habilitação e permanência dos Participantes no serviço.
- Vigência do ambiente experimental: a CVM avaliará os resultados do Cadastro de Acesso ao longo de até 5 (cinco) anos, podendo interromper, prorrogar ou tornar permanente conforme resultados.

2. Pedido de habilitação

A partir desta data, a B3 estará apta a receber os pleitos de habilitação por meio do e-mail cadastrodeacesso@b3.com.br.

Para padronização do processo, solicitamos que o envio seja feito conforme orientações abaixo:

1. Assunto do e-mail: Utilizar, obrigatoriamente, o seguinte padrão de assunto “Cadastro de Acesso – Pleito de Habilitação – [Razão Social] – [CNPJ]”.

2. Formulário obrigatório: anexar o “Questionário de Habilitação” (Anexo ao Guia para Cadastro de Acesso e disponível no site da B3 | B3 > Qualificação e Governança > Cadastro de Acesso), preenchido e fundamentado, com indicação e envio das políticas/regras internas que sustentam as respostas.
3. Documentos de suporte:
 - Políticas e procedimentos de KYC, evidenciando sistemas/controles de verificação de identidade e segurança/confiabilidade de dados;
 - Monitoramento e análise de operações suspeitas (com referência à RCVM 50);
 - Política de PLD/FTP com metodologia e avaliação interna de risco específicas para o Cadastro de Acesso;
 - Procedimentos de prevenção a fraudes e sistemas utilizados, com histórico de fraudes cadastrais do ano anterior e remediações;
 - Evidências de monitoramento de operações de investidores (RCVM 35 e RCVM 50, quando aplicável);
 - Plano de complementação cadastral, quando (i) portfólio > R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (ii) alteração de perfil de risco/suitability; (iii) alteração na classificação de risco de PLD/FTP, nos termos da RCVM nº 30/2021 e política de risco do Participante; ou (iv) outros motivos identificados pelo Participante.

Análise pela B3: com base no art. 5º e art. 9º da RCVM 225, a B3 avaliará a conformidade documental, o histórico de fraudes, a existência de políticas de monitoramento, os resultados de supervisão/auditoria da autorregulação, entre outros critérios definidos no Guia. Em caso de indeferimento, a decisão será fundamentada, com oportunidade de reapresentação.

Liberação do serviço: após o deferimento, o participante deverá implementar os ajustes declarados e comprovar as implementações. O acesso à Interface de Programa de Aplicação (API) do Cadastro de Acesso será concedido somente após essa comprovação.

3. Obrigações contínuas e supervisão

Os Participantes habilitados devem manter os requisitos durante toda a vigência do ambiente experimental e enviar trimestralmente à B3 as informações dispostas no Guia para Cadastro de Acesso.

4. Site B3

As informações e os documentos de suporte para o serviço de Cadastro de Acesso estarão disponíveis no site da B3, em B3 > Qualificação e Governança > Cadastro de Acesso.

Para mais informações entre em contato com a nossa central de atendimento.

Central – Cadastro de Listado e Balcão

+55 (11) 2565-5071

cadastro.ops@b3.com.br

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Anexo I – Guia de Cadastro de Acesso e Questionário de Habilitação

GUIA PARA CADASTRO DE ACESSO

Resolução CVM nº 225/24

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	8
1. INTRODUÇÃO	9
1.1. OBJETO	9
1.2. ELEGIBILIDADE	10
1.3. REQUISITOS MÍNIMOS	10
1.4. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO	10
1.5. DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES E MONITORAMENTO SUBSEQUENTE À APROVAÇÃO	12
1.6. DESCUMPRIMENTO	13
1.7. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE CADASTRO DE ACESSO	13
ANEXO I	15
QUESTIONÁRIO DE HABILITAÇÃO	15

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

Capítulo	Alteração	Data
1. INTRODUÇÃO		
1.1. Objeto	01	12/02/2026
2. CADASTRO DE ACESSO		
2.1. Elegibilidade	01	12/02/2026
2.2. Requisitos Mínimos	01	12/02/2026
2.3. Envio do Pedido de Habilitação	01	12/02/2026
2.4. Análise do Pedido de Habilitação	01	12/02/2026
2.5. Deveres e Monitoramento Subsequentes à Aprovação	01	12/02/2026
2.6. Cancelamento	01	12/02/2026

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETO

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio da Resolução CVM nº 225, de 27 de dezembro de 2024 (“RCVM 225”), implementou, em caráter experimental, uma alternativa ao conteúdo mínimo obrigatório do cadastro de novos investidores pessoas naturais, previsto no inciso I do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Cadastro de Acesso”).

O presente guia estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à habilitação e à permanência dos participantes da B3 no serviço de Cadastro de Acesso, em conformidade com a RCVM 225.

Este documento aborda os seguintes tópicos:

- (i) A elegibilidade para requerer o Cadastro de Acesso;
- (ii) Os requisitos operacionais, técnicos e de segurança para requerer o Cadastro de Acesso;
- (iii) O processo para solicitação da utilização do serviço de Cadastro de Acesso;
- (iv) As adequações nas normas e políticas dos participantes requerentes;
- (v) Os monitoramentos exigidos; e
- (vi) O processo de cancelamento do serviço de Cadastro de Acesso.

Complementam este guia os seguintes documentos:

- (i) O Regulamento de Acesso da B3;
- (ii) O Manual de Acesso da B3;
- (iii) O Regulamento do Balcão B3; e
- (iv) A RCVM 225.

O presente guia foi submetido e aprovado pela CVM, por meio da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI e foi aprovado pela Diretoria Colegiada da B3.

CADASTRO DE ACESSO

1.2. ELEGIBILIDADE

São elegíveis para solicitar a utilização do serviço de Cadastro de Acesso as instituições habilitadas a prestar serviços de intermediação de valores mobiliários e que possuam autorização para acessar os ambientes de negociação da B3 (“Participante”), nos termos do Regulamento de Acesso da B3 e do Manual de Acesso da B3, bem como do Regulamento do Balcão B3.

1.3. REQUISITOS MÍNIMOS

O Participante requerente da utilização do serviço de Cadastro de Acesso deve garantir o atendimento aos seguintes requisitos estabelecidos na RCVM 225:

- (i) Adoção de sistemas e controles internos que garantam a verificação da identidade do investidor, bem como a segurança e a confiabilidade dos dados cadastrais;
- (ii) Fluxo de monitoramento e análise de operações suspeitas; e
- (iii) Implementação de metodologia específica para a política de PLD/FTP e avaliação interna de risco de PLD/FTP, em complemento ao conteúdo previsto no Capítulo II da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.

1.4. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

O **pedido de habilitação** para utilizar o serviço de Cadastro de Acesso deve ser formalizado por meio da entrega do questionário de habilitação (“Questionário”), disponível no Anexo I, à Superintendência de Cadastro de Participantes e Investidores da B3, acompanhado dos documentos, políticas, regras e controles internos do Participante que fundamentem suas respostas (“Documentos Internos”).

As respostas fornecidas no Questionário devem ser apresentadas de forma fundamentada, demonstrando que as políticas e regramentos internos do Participante estão em conformidade com os artigos 5º e 9º da RCVM 225. Quaisquer ajustes necessários na redação desses documentos, decorrente do Cadastro de Acesso, deverão ser apresentados no momento da entrega do Questionário, ainda que venham a ser implementados quando do deferimento do pedido, restando claro que o serviço de Cadastro de Acesso será disponibilizado ao participante requerente apenas após a comprovação da referida implementação.

Com base nas respostas fornecidas pelo Participante, juntamente com os Documentos Internos que as sustentam, a B3 avaliará a conformidade do conteúdo com as disposições da RCVM 225. Na **análise do pedido de habilitação**, a B3 verificará, dentre outros, os seguintes itens:

- (i) **Procedimento de cadastro (Conheça seu Cliente - KYC):** avaliação da existência de sistemas e controles internos do participante requerente que objetivem a verificação da identidade do investidor, a segurança e a confiabilidade dos dados cadastrais, bem como

confirmação da descrição, nos Documentos Internos, do procedimento de cadastro realizado pelo participante requerido;

- (ii) **Monitoramento e análise de operações suspeitas:** confirmação da existência da descrição dos controles de monitoramento nos Documentos Internos;
- (iii) **Política de PLD/FTP:** confirmação da existência de disposição, nos Documentos Internos, acerca da metodologia e avaliação interna de risco de LD/FTP específica para o Cadastro de Acesso, em complemento ao conteúdo previsto no Capítulo II da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021;
- (iv) **Prevenção de fraudes:** confirmação de descrição adequada, nos Documentos Internos, quanto aos procedimentos adotados pelo participante requerente, inclusive com a indicação, quando aplicável, do uso de sistemas;
- (v) **Histórico de fraudes cadastrais:** avaliação da volumetria do histórico de fraudes cadastrais do ano anterior ao do requerimento da utilização do serviço e dos remédios adotados pelo participante requerente;
- (vi) **Resultado do Monitoramento de PLD listado e balcão B3:** avaliação dos resultados obtidos nos monitoramentos internos realizados pela B3;
- (vii) **Classificação de risco do Participante (score B3):** avaliação dos riscos apontados nos sistemas utilizados pela B3; e
- (viii) **Pontuação obtida na auditoria da BSM:** análise do histórico e resultados obtidos na última auditoria, com foco no escopo da RCVM 225.

Como complemento à análise, a B3 poderá solicitar informações adicionais à BSM sobre o histórico e resultados das auditorias e supervisões realizadas no participante requerente.

Uma vez instruído o pedido de habilitação, a B3 procederá a avaliação, podendo requerer informações adicionais ao participante requerente, antes de proferir sua decisão.

Após a deferimento do pedido de habilitação, o Participante deverá realizar as alterações necessárias nos Documentos Internos, conforme indicado nas respostas ao Questionário, e comprovar essas implementações à B3. O acesso à API do Cadastro de Acesso será concedido somente após a comprovação de que os ajustes constantes no pedido foram efetivamente integrados aos Documentos Internos.

Uma vez habilitado para o serviço de Cadastro de Acesso, o Participante deve continuar a atender os critérios estabelecidos pela B3 e pela RCVM 225 durante todo o período em que o ambiente experimental estiver em vigor, sob pena de suspensão da habilitação.

Em caso de indeferimento, o Participante receberá resposta fundamentada, com a oportunidade de recorrer e apresentar um novo questionário de habilitação.

1.5. DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES E MONITORAMENTO SUBSEQUENTE À APROVAÇÃO

O Participante habilitado a utilizar o serviço de Cadastro de Acesso deve realizar monitoramento contínuo para assegurar que os requisitos dispostos na RCVM 225¹ sejam cumpridos. Sempre que solicitado pela B3 e, independentemente de solicitação, a cada três meses, contados da data do deferimento do pedido de habilitação, o Participante deverá enviar as seguintes informações à B3:

- (i) Quantidade de novos investidores que concluíram o Cadastro de Acesso;
- (ii) Quantidade de novos investidores que iniciaram, mas não finalizaram o Cadastro de Acesso;
- (iii) Quantidade de novos investidores que foram solicitados a complementar o cadastro nos termos do conteúdo mínimo obrigatório do inciso I, do art. 1º, do Anexo B da RCVM 50, devendo informar a razão que levaram à solicitação de complementação do cadastro;
- (iv) A volumetria de situações potencialmente fraudulentas, de risco de LD/FTP e eventos não usuais, bem como as medidas adotadas para tratá-las; e
- (v) Qualquer alteração realizada nas informações fornecidas no questionário de habilitação para utilização do Cadastro de Acesso.

O envio dessas informações deve ser realizado por meio de canal definido pela B3, que será divulgado por meio dos canais oficiais de comunicação da B3. A não realização desse envio será considerada descumprimento da RCVM 225 e deste guia, ficando o Participante sujeito ao tratamento descrito no item 2.5.

Conforme disposto na RCVM 225, a complementação do cadastro dos investidores a que se refere o item (iii) acima **deve** ser realizada nas seguintes situações:

- (i) Quando o portfólio de investimento do investidor, em valores mobiliários registrados na B3, superar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- (ii) Se a categoria de risco do investidor (*suitability*) deixar de ser a de menor propensão à assunção de risco, conforme regras e procedimentos internos do Participante;
- (iii) Se houver alteração na classificação de risco de LD/FTP do investidor; e
- (iv) Por qualquer outro motivo em que o Participante identifique necessidade de complementação.

¹ Conforme disposto no Ofício Interno nº 26/2024/CVM/SDM, o Cadastro de Acesso não exime os Participantes da obrigatoriedade de cumprir as regras, procedimentos e controles internos relacionados à classificação do risco de LD/FTP dos novos investidores, a qual deverá ser realizada conforme estabelecido na Resolução CVM nº 50.

O monitoramento do cumprimento das regras da RCVN 225 e deste guia será realizado pela B3 e pela BSM, dentro dos limites de suas atribuições. Em caso de descumprimento, o Participante estará sujeito ao tratamento descrito no item 2.5.

A B3 enviará, semestralmente ou sempre que solicitado, relatório à CVM que consolidará as informações fornecidas pelos Participantes, juntamente com as observações identificadas durante os monitoramentos.

1.6. DESCUMPRIMENTO

Caso seja identificado um possível descumprimento a qualquer das regras relacionadas ao serviço de Cadastro de Acesso, a B3 encaminhará questionamento ao Participante, que terá um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar uma resposta fundamentada, com base em seus Documentos Internos.

Se, após avaliação da resposta apresentada ou na ausência dessa, a B3 entender que houve o descumprimento confirmado, a B3 enviará uma notificação formal ao Participante e comunicará a BSM e a CVM sobre a irregularidade.

O Participante poderá então cessar imediatamente a irregularidade e enviar à B3 notificação nesse sentido com documentos de suporte de comprovem a cessação do descumprimento.

Caso o descumprimento persista, além da notificação formal, a B3 poderá optar pelo cancelamento da habilitação do Participante no âmbito do serviço de Cadastro de Acesso, ficando o Participante sujeito ao tratamento do item 2.6., sem prejuízo, quando aplicável, das penalidades imputadas ao Participante, inclusive pela B3, BSM e CVM.

Os questionamentos e as notificações mencionadas nesse item serão encaminhados ao Participante de acordo com os dados de contatos fornecidos pelo Participante no questionário de habilitação.

1.7. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE CADASTRO DE ACESSO

O cancelamento da habilitação para o serviço de Cadastro de Acesso pode ocorrer nas seguintes situações: (i) por solicitação do Participante, mediante solicitação formal à Superintendência de Cadastro de Participantes e Investidores da B3; ou (ii) por determinação da B3, em casos de descumprimento dos critérios estabelecidos pela B3 e/ou pela regulamentação vigente.

Como consequência do cancelamento, a B3 removerá o acesso do Participante à API do serviço de Cadastro de Acesso e excluirá qualquer marcação nas contas dos investidores.

O cancelamento da habilitação acarretará, para o Participante, o dever de completar o cadastro dos investidores nos termos do inciso I do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, em conformidade com as regras de atualização cadastral descritas nos seus Documentos Internos. A complementação do cadastro será avaliada pela BSM em suas rotinas de supervisão já estabelecidas.

O cancelamento da habilitação para o serviço de Cadastro de Acesso do Participante será comunicado pela B3 à BSM e à CVM.

ANEXO I QUESTIONÁRIO DE HABILITAÇÃO

Seção I – Qualificação do Participante

Razão social

Documento CNPJ

00.000.000/0000-00

Indicar o contato (e-mail e telefone) dos pontos focais do Participantes que serão responsáveis pelo serviço de Cadastro de Acesso

A comunicação da B3 será feita por meio desses contatos (informação do resultado de deferimento ou indeferimento, envio de notificações e eventuais questionamentos)

Seção II – Critérios Obrigatórios

Em atendimento ao Guia de Cadastro de Acesso da B3 e a Resolução CVM 225, no art. 5º e no art. 6º, o Participante deve disponibilizar as informações listadas abaixo, devendo apresentá-las de maneira fundamentada.

Quaisquer ajustes na redação de documentos, políticas, regras e controles internos decorrentes do Cadastro de Acesso deverão ser apresentados neste questionário e implementados caso o pedido seja deferido.

i. Procedimentos adotados no momento do cadastro (Conheça seu Cliente - KYC), incluindo a descrição e indicação das fontes externas, sistemas e controles internos que garantam a verificação da identidade do investidor, bem como a segurança e a confiabilidade dos dados cadastrais;

Indicar e anexar os documentos vigentes nos quais este conteúdo está previsto, especificando as páginas correspondentes. Caso seja necessário realizar ajustes, apresentar a redação que será implementada após o deferimento

ii. Descrição do monitoramento e análise de operações suspeitas;

Capítulo V da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 | Indicar e anexar os documentos vigentes nos quais este conteúdo está previsto, especificando as páginas correspondentes. Caso seja necessário realizar ajustes, apresentar a redação que será implementada após o deferimento

iii. Política de prevenção à fraude e de PLD/FTP, incluindo a metodologia e a avaliação interna de risco de LD/FTP específica para o Cadastro de Acesso, em complemento ao conteúdo previsto no Capítulo II da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021;

Não é necessário transcrever o conteúdo da política vigente no campo abaixo, basta anexar o documento correspondente e indicar onde a informação pode ser encontrada, especificando as respectivas páginas. O conteúdo específico para o Cadastro de Acesso deve ser indicado abaixo e implementado após o deferimento

iv. Sistemas utilizados para a prevenção de fraudes;

Indicar e anexar os documentos vigentes nos quais este conteúdo está previsto, especificando as páginas correspondentes. Caso seja necessário realizar ajustes, apresentar a redação que será implementada após o deferimento

v. Histórico do ano anterior referente as situações identificadas como fraudulentas, bem como e remediações adotadas pelo intermediário;

O histórico deverá contemplar apenas (i) os indicadores; (ii) a volumetria dessas informações; e (iii) as respectivas medidas adotadas

vi. Monitoramento de operações dos investidores previstas no inciso XI do art. 33, da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, e inciso III do art. 17 e art. 20, da Resolução CVM 50, de 31 de agosto de 2021; e

Indicar e anexar os documentos vigentes nos quais este conteúdo está previsto, especificando as páginas correspondentes. Caso seja necessário realizar ajustes, apresentar a redação que será implementada após o deferimento

vii. No que se refere à necessidade de complementação cadastral nos termos do conteúdo mínimo disposto no inciso I do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021), deverá (a) demonstrar como será realizado o monitoramento; (b) os esforços para complementação dos campos cadastrais; e (c) indicar os documentos e políticas em que esse processo estará descrito, bem como a respectiva redação.

Fundamentar como será o processo de completude cadastral caso o perfil investidor não atenda aos requisitos da RCV 225 - (a) portfólio de valores mobiliários registrados na B3 ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (b) perfil diferente do de menor propensão à assunção de riscos; (c) insuficiência de informação; e (d) classificação do risco de LD/FTP

Caso seja necessário, a B3 poderá solicitar informações e documentais adicionais.

Local, Data

Razão social do requerente